



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 166.751 - BA (2010/0052743-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : OTÁVIO PEREIRA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : OTÁVIO PEREIRA JUNIOR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE CUSTODIADO PROVISORIAMENTE HÁ CERCA DE DOIS ANOS. PROCESSO NA FASE DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA HÁ QUASE 1 ANO. ENCERRAMENTO DO SUMÁRIO QUE LEVARIA APENAS À SEGUNDA FASE DO RITO DO JÚRI. AUSÊNCIA DE PERSPECTIVA DO JULGAMENTO POPULAR. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO.

1. O paciente, acusado da suposta prática do crime de homicídio qualificado, encontra-se preso preventivamente desde 13 de abril de 2009 - ou seja, há cerca de dois anos - sem que, neste ínterim, tenha encerrado a primeira etapa do rito bifásico do júri - vez que, colhidos os relatos acusatórios em 1º.3.2010 e parte dos testemunhos defensivos em 12.5.2010, permaneceu inerte a colheita da prova oral até os dias correntes, tendo nova audiência sido designada para 21.3.2011 -, o que, apesar de trazer alento quanto à retomada da regular marcha processual, não tem o condão de superar o atraso que se faz presente e que não pode ser debitado à defesa.

2. Ademais, vale lembrar que, encerrada a instrução e proferida a decisão singular, caso seja admitida a acusação, terá início a segunda fase do procedimento específico - e não o esperado *decisum* de mérito - afastando assim a perspectiva da entrega da prestação jurisdicional em primeira instância, circunstância que retira da medida constritiva seu caráter de provisoriedade.

3. Cabe ao aparelho estatal zelar pela celeridade dos processos sob sua tutela, sobretudo em casos de réu preso, sob pena de submeter os supostos agentes de um delito - que, até o momento, estariam resguardados pela presunção de não culpabilidade - a uma constrição que, pelo decurso do tempo, converter-se-ia em verdadeira antecipação da pena, antes mesmo da análise do mérito da ação penal.

4. Ordem concedida, para que o paciente aguarde o julgamento popular em liberdade, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 166.751 - BA (2010/0052743-8)

IMPETRANTE : OTÁVIO PEREIRA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : OTÁVIO PEREIRA JUNIOR (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por OTÁVIO PEREIRA JÚNIOR, em favor próprio, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a ordem nos autos do HC 0009294-52.2009.805.0000-0, mantendo sua segregação, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 56):

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO. PRISÃO DATADA DE ABRIL DE 2009. AUDIÊNCIA UMA DESIGNADA PARA 10/02/2010. INSTRUÇÃO, EM VIAS DE SE ENCERRAR. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO.

I - Na hipótese nodal, o paciente foi preso, no dia 13 de abril de 2009, acusado da prática do delito de homicídio, e não de roubo, como afirmado na preambular, subscrita pelo próprio preso. A autoridade, indigitada coatora, informou que a audiência de instrução e julgamento já está designada para o dia 10/02/2010.

II - É consabido que o princípio da razoabilidade há de orientar a análise do julgador, para que se verifique, em cada situação concreta, a ocorrência, ou não, de demora irrazoável, no que pertine ao trânsito da instrução criminal. Nessa alheta, há de levar-se, em linha de conta, a existência de inércia, desídia ou mau funcionamento do aparelho judiciário.

In specie, basta se leiam as informações do a quo, para conclui-se que a instrução processual está, em vias de se encerrar, já que a audiência una foi designada para o dia 10/02/2010. Adite-se, ainda a inexistência, na hipótese solvenda, de desídia da autoridade impetrada, no que tangencia ao trânsito da ação penal, tanto assim que agendou a predita audiência fora da pauta ordinária.

III - Manifestação da Procuradoria de Justiça pela denegação do writ.

IV - Ordem indeferida. (fl. 56)

Noticiam os autos que o paciente, preso cautelarmente em 13/04/2009, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121 c.c. 14, II, do Código Penal,

Sustenta o impetrante/paciente constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo na formação da culpa, pois estaria custodiado há quase 3 anos sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, neste ínterim, tenha sido concluída a instrução criminal.

Pugna, assim, pela concessão sumária da ordem, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura em seu benefício, confirmando-se a medida quando do julgamento definitivo do remédio constitucional.

A liminar foi **indeferida** (e-STJ fl. 18).

Informações prestadas (e-STJ fls. 43/65, 84/85 e 89/94).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão da ordem (e-STJ fls. 72/76).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 166.751 - BA (2010/0052743-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com a presente ordem, pretende o impetrante/paciente a expedição de alvará de soltura em seu favor.

Na origem, prisão preventiva do paciente em **13/04/2009** e denúncia pela prática do crime de *"homicídio tentado, ocorrido em 27/7/08, na Praça do BTN II (...) tendo como vítima a Sra. Helenice de Jesus Almeida"*, consoante informações prestadas pelo juízo de Direito da comarca de Paulo Afonso/BA às e-STJ fl. 90.

Consta ainda que, ajuizado remédio constitucional perante a Corte estadual, restou a ordem denegada, ao argumento de que o cômputo do prazo de 90 dias estabelecido pelo art. 412 do Código de Processo Penal não é absoluto, devendo o princípio da razoabilidade *"orientar a análise do juiz, para que seja verificada, em cada situação concreta, a ocorrência, ou não, de demora irrazoável, no que pertine ao trânsito da instrução criminal"* (e-STJ fls. 58/59).

Destacou, ainda o Tribunal de origem, que *"a instrução processual está em vias de se encerrar, já que a audiência una foi designada para o dia 10/02/2010"*, não vislumbrando, na hipótese, *"desídia da autoridade impetrada"* (e-STJ fls. 59/60).

Assim, ainda que não constem do presente caderno processual maiores esclarecimentos acerca da decretação de sua custódia preventiva, ou mesmo cópia da referida decisão ou da vestibular acusatória, ainda que requerida ao juízo competente às e-STJ fl. 79, cinge-se o impetrante/paciente a insurgir-se contra o que alega ser a duração excessiva do seu encarceramento provisório, sem que se chegasse ao final da etapa do *judicium accusationis*.

Com efeito, verifica-se procedente a irresignação, apesar de não constatada, naquele momento, a aludida coação pelo colegiado *a quo*.

Observa-se, de início, que passados 2 anos e 8 meses (mais de) da prisão do acusado, e apesar de ouvidas algumas das testemunhas de acusação, ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se encerrou a primeira etapa do rito bifásico do júri, permanecendo os autos no aguardo da integral colheita dos relatos há quase 2 anos, obstando assim seu andamento regular.

Ademais, extrai-se das notícias trazidas pelo juízo unitário, às e-STJ fls. 89/94, bem como por informações prestadas pelo Juízo Criminal da Comarca de Paulo Afonso/BA (75 3281-5426) que, por **13 vezes**, a audiência de instrução e julgamento foi **redesignada**, a saber: **10/2/2010, 1º/3/2010, 17/3/2010, 12/5/2010, 20/9/2010, 2/12/2010, 10/1/2011, 27/4/2011, 24/5/2011, 17/6/2011, 29/6/2011, 12/8/2011 e a última, também não realizada, para outubro último.**

Assim, evidencia-se o largo período decorrido sem que sequer tenha havido oitiva de todas as testemunhas de acusação, consoante se denota da ata da audiência não realizada de 29/06/2011 (e-STJ fls. 93).

Consta, apenas, e de acordo com notícias obtidas diretamente junto à Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso/BA, que o processo está conclusos ao juízo em mutirão.

Logo, esvazia-se, neste contexto, o fundamento sobre o qual se escorou o Tribunal baiano com o fim de denegar o *writ*, mantendo a custódia do réu - qual seja, a de que a instrução estaria próxima a seu fim, dado o agendamento da audiência para o dia 10 de fevereiro de 2010.

Após tal data, como visto, permanece o processo inerte por quase 2 anos aguardando a realização de nova audiência, atualmente sem data informada, circunstância a denotar ausência de expectativa de encerramento do sumário de culpa, atraso que, à toda evidência, já se faz presente na hipótese.

Cabe ao aparelho estatal zelar pela celeridade dos processos sob sua tutela, sobretudo em casos de réu preso, sob pena de submeter os supostos agentes de um delito - que, até o momento, estariam resguardados pela presunção de não culpabilidade - a uma constrição que, pelo decurso do tempo, converter-se-ia em verdadeira antecipação da pena, antes mesmo da análise do mérito da ação penal.

Como bem destacam Aury Lopes Jr. e Gustavo Henrique Badaró, "*o prazo da prisão cautelar está intimamente vinculado ao princípio da provisoriedade. A provisoriedade está relacionada ao fator tempo, de modo que toda prisão cautelar*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve(ria) ser temporária, de breve duração. Manifesta-se, assim, na curta duração que deve ter a prisão cautelar, até porque é apenas tutela de uma situação fática (provisionalidade) e não pode assumir contornos de pena antecipada" (Direito ao processo penal no prazo razoável. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 52).

O impetrante/paciente, que em breve completará 3 anos em situação de cárcere provisório, vê o processo movido em seu desfavor sem qualquer evolução há aproximadamente 2 anos, não se podendo atribuir o alongamento do feito a expedientes protelatórios da defesa, impotente diante de longos intervalos entre as reuniões judiciais para oitiva de suas testemunhas.

Assim, e agravado pelo fato de que, encerrada a instrução e proferida a decisão provisional, será iniciada a segunda etapa do procedimento específico - e não, portanto, o julgamento do mérito da ação penal -, verifica-se estar ultrapassado, na hipótese, o prazo de razoável duração do processo, retirando do enclausuramento provisório do réu sua legitimidade e legalidade.

Em semelhantes casos, decidiu esta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROCESSO EM FASE DE OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA, SEM PREVISÃO DE ENCERRAMENTO DA FASE INSTRUTÓRIA. PRIMEIRO PACIENTE PRESO CAUTELARMENTE HÁ TRÊS ANOS. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. SEGUNDO PACIENTE. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. ORDEM CONCEDIDA AO PRIMEIRO PACIENTE E JULGADA PREJUDICADA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO. PERDA DE OBJETO DO PEDIDO DE EXTENSÃO DO ALVARÁ DE SOLTURA CONCEDIDO AO CORRÉU.

1. Evidenciado o reclamado constrangimento ilegal, à vista do excesso de prazo no julgamento, ferindo o princípio da razoabilidade, bem como o direito inerente à dignidade humana.

Apesar da complexidade do feito, a prisão cautelar perdura por três anos e o feito ainda está na fase de oitiva das testemunhas da Defesa, não existindo razão plausível para justificar o atraso no encerramento da fase instrutória, que não possui, sequer, data de realização prevista. Precedentes.

2. Concedida ao segundo Paciente a extensão da ordem que determinou a expedição de alvará de soltura a um dos corréus - por ausência de fundamentação -, nos autos do HC 118.133/PE, resta evidenciada, em relação a ele, a perda superveniente do interesse processual do presente writ, que objetivava demonstrar a existência de constrangimento ilegal na sua custódia cautelar, por excesso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo na formação da culpa.

3. Habeas corpus concedido ao primeiro Paciente, para expedir alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, e julgado prejudicado em relação ao segundo. Perda de objeto do pedido de extensão do alvará de soltura concedido ao corréu.

(HC 122.808/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 14/09/2009)

Ainda, mutatis mutandis:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 24.10.09. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO (1 ANO E 2 MESES). INSTRUÇÃO CRIMINAL SEQUER INICIADA. FEITO SIMPLES, COM UM ÚNICO RÉU, QUE SE ENCONTRA ENCARCERADO DESDE O FLAGRANTE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO, MEDIANTE AS CONDIÇÕES A SEREM ESTABELECIDAS PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU.

1. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (a) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (b) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5o., LXXVIII da Constituição Federal; ou (c) implique ofensa ao princípio da razoabilidade.

2. No caso concreto, não obstante o louvável esforço do Magistrado, há evidente excesso de prazo, pois o acusado encontra-se encarcerado há 1 ano e 2 meses, sem que a instrução tenha se iniciado, sem que a demora possa ser imputada a qualquer procedimento da defesa, ausente justificativa razoável para o alongamento da instrução criminal para muito além do prazo convencionado, implicando ofensa ao art. 5o., LXXVIII da CF/88 e ao princípio da razoabilidade.

3. Anote-se que a denúncia foi oferecida 5 meses após o fato e a intimação do paciente para apresentação da defesa preliminar ainda demorou mais 2 meses. Eventual atraso na apresentação da Defesa Prévia não é razão para a paralização da instrução criminal por tão elevado tempo. Compete ao Juiz, ante a desídia do Advogado, intimar o paciente para constituir outro, ou, persistindo a inércia, nomear Defensor Público para o ato, dando prosseguimento ao feito.

4. Concede-se a ordem, para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, mediante as condições a serem estabelecidas pelo Juiz de primeiro grau, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário, ressalva do ponto de vista do Relator.

(HC 179.230/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 14/02/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **concedo a ordem** para determinar a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso. Recomenda-se maior agilidade no transcorrer da ação penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0052743-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 166.751 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 230579212008

35788720088050191

459316

4593162009

EM MESA

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OTÁVIO PEREIRA JÚNIOR

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : OTÁVIO PEREIRA JUNIOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.